TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONCLUSÃO

Em 27/09/2018 14:39:07, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0004034-09.1999.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Juliette Poliane Catoia
Requerido: Pedro Jorge Catoia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Os autos encontram-se arquivados e sem movimentação pela parte interessada há mais de dez anos, contando-se da data em que foram levados ao arquivo por inércia do exequente em 08/08/2001.

Conforme se depreende dos autos, através da certidão de nascimento acostada à fl. 07 do processo nº 0005271-83.1996.8.26.0566 (Separação Consensual), a exequente atingiu a maioridade em abril de 2007, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 197, inciso II c.c artigo 206, §2°, ambos do Código Civil.

Durante este período não houve qualquer manifestação da exequente quanto à eventual descumprimento da obrigação alimentar, tendo transcorrido o prazo superior ao lapso prescricional previsto no artigo 206, §2º do Código Civil.

Considerando o Princípio da Razoável Duração do Processo, não pode a marcha processual permanecer suspensa indefinidamente, sob pena de que o processo perdure pela eternidade, em ofensa à Constituição da República e à segurança jurídica.

Assim, tendo o processo de execução ficado paralisado durante mais de dez anos, por inércia da credora, que é maior e capaz, operou-se a prescrição intercorrente, que se verificou no biênio **ex vi** do art. 206, § 2º do Código Civil.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO**, nos termos do art. 924, V, do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ciência ao Ministério Público.

PI e ao arquivo.

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.